



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019506-85.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ANA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019506-85.2022.8.26.0482

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Ana Maria da Silva

Voto nº 5667

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Perícia grafotécnica conclusiva sobre falsidade de assinatura. Falha na prestação do serviço. Devolução devida. Repetição do indébito. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Responsabilidade extrapatrimonial diante da nulidade do contrato. Dano moral configurado. **Apelação desprovida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado, repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais (fls. 158/170) o réu apela a invocar inexistência de dano moral e ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Alega ser indevida a devolução em dobro dos valores descontados da autora porque não houve má-fé ou ilícito praticado pela instituição bancária.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura atribuída à autora no contrato de empréstimo consignado impugnado. Então, é certo haver valores a restituir por descontos indevidos no benefício previdenciário.

A respeitável sentença determinou a devolução dos valores de forma dobrada e condenou o réu à reparação por danos morais em R\$ 10.000,00.

Fê-lo corretamente, sendo, então, caso de desprovimento da apelação.

Comprovada a irregularidade da contratação, de rigor a declaração de nulidade do contrato e da inexigibilidade das parcelas, cabível a restituição dos valores pagos pela consumidora porquanto os descontos são incontroversos.

A devolução foi devidamente ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema nº 929): "*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*"

Os descontos a serem ressarcidos iniciaram-se em maio/2021, com previsão de término em maio/2028 (fls. 32). Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, a restituição deve ser dobrada, pois os descontos foram posteriores a 30/3/2021.

Viola boa-fé objetiva cobrança sem respaldo em válida manifestação de vontade do consumidor. Por outras palavras, viola o princípio da boa-fé objetiva o desconto de parte dos proventos da aposentadoria da parte autora e a cobrança por

serviço não prestado pelo fornecedor, conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor.

Salienta-se que, ao contrário do afirmado pelo apelante (fl. 175), não houve comprovação do depósito do valor do empréstimo na conta bancária da autora, de modo que nada há a compensar com o valor da condenação.

Quanto a danos morais, -- direta e imediatamente causados pela falha do serviço do réu a permitir fraude (fortuito interno determinante de responsabilidade objetiva), evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio.

"Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral" (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

Assim, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica da consumidora e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Deixo de majorar a verba honorária, pois fixada no patamar máximo.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.